

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 2009

Regulamenta as eleições para os municípios criados até 31 de dezembro de 2006 e convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/08.

Autores: Deputados Acélio Casagrande e

Paulo Piau

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva regulamentar as eleições para os municípios criados até 31 de dezembro de 2006 e convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/08.

Estabelece que as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores desses municípios serão realizadas no dia 15 de novembro de 2009, devendo a posse dos eleitos ocorrer no dia 1º de janeiro de 2010.

O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores coincidirá com o dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos demais municípios brasileiros, eleitos em 03 de outubro de 2008, terminando em 31 de dezembro de 2012.

Para essas eleições, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrará-se no dia 15 de outubro de 2009 e somente poderão votar os eleitores dos respectivos municípios, regularmente inscritos até o dia 15 de outubro de 2009.

Estabelece que será aplicada a legislação partidária vigente, e, no que couber, as regras da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de

1997 e que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento da lei. Por fim autoriza o Poder Executivo a destinar crédito especial na forma requerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fazer face às despesas relativas à efetivação do processo eleitoral estabelecido pela lei.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que concerne ao mérito, nos posicionamos favoráveis ao projeto, pois entendemos ser importante estabelecer as datas das eleições para os municípios criados até 31 de dezembro de 2006. Entretanto, consideramos que as datas mencionadas no projeto são inviáveis: o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-ia no dia 15 de outubro de 2009 e somente poderiam votar os eleitores dos respectivos municípios, regularmente inscritos até a mesma data. Já adentramos o mês de novembro e o pleito realizar-se-ia no dia 15.

Ademais da inviabilidade de prazos e considerando o enorme custo de uma eleição, nos posicionamos no sentido de que o pleito se realize junto com as eleições de 2010. Esta tem sido, inclusive, uma prática comum do Tribunal Superior Eleitoral quando estabelece a escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores de novos municípios. Entendemos, por fim, que os prazos de filiação partidária dos candidatos e inscrição eleitoral, devem ser regidos pela legislação eleitoral vigente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, judicicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.065, de 2009 e no mérito, pela sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 2009

Regulamenta as eleições para os municípios criados até 31 de dezembro de 2006 e convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/08.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos municípios que tenham sido criados até 31 de dezembro de 2006, serão realizadas no dia 03 de outubro de 2010, devendo a posse dos eleitos ocorrer no dia 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos de acordo com esta Lei coincidirá com o dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos demais municípios brasileiros, eleitos em 03 de outubro de 2008, terminando em 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Os prazos de filiação partidária dos candidatos e inscrição eleitoral são regidos pela legislação eleitoral vigente.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a destacar crédito especial na forma requerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fazer face às despesas relativas à efetivação do processo eleitoral estabelecido pela presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrada